



PARECER SEI Nº 18302/2021/ME

Trata de deliberação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro por ocasião da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 03 de setembro de 2021 (18804624), de convocação de candidatos classificados no V Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos da carreira de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Processo SEI nº 19953.100661/2021-36

I

1 HISTÓRICO

1. Trata-se análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro por ocasião da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 03 de setembro de 2021 (18804624), de convocação de candidatos classificados no V Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos da carreira de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao ter conhecimento das referidas nomeações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 249702/2021/ME em 20 de setembro de 2021 em decorrência de indício de violação ao disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que assim dispõe:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- b) contratação temporária; e
- c) (VETADO);

3. Cabe observar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado cumprir as vedações dispostas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

- a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;
- b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; (sem grifos no original)

4. Ressalte-se, ademais, que a legislação de regência do Regime de Recuperação Fiscal delineou expressamente a extensão do dever obrigacional do Estado no que diz respeito à observância das vedações:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

§1º **O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.** (sem grifos no original)

5. Ainda por meio do OFÍCIO SEI Nº 249702/2021/ME, o Conselho solicitou que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro encaminhasse, no prazo de 30 dias:

- a. Projeção de impacto financeiro para o exercício corrente e para os 9 subsequentes; e
- b. Manifestação sobre o tema, em especial no que concerne aos atos normativos que suportaram as medidas adotadas e as respectivas justificativas.

6. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro encaminhou resposta por meio do Ofício nº 798/21 - PRS/GAP em que esclarece que:

Seguem, anexadas, manifestações da Secretaria-Geral de Administração (SGA) deste Tribunal, com os esclarecimentos pertinentes, cabendo ressaltar que a convocação em tela consiste em mero exaurimento de concurso público cujo regulamento foi aprovado pelo Conselho Superior de Administração do TCE-RJ em 22/05/2019 e que teve seus prazos dilargados unicamente em função da pandemia do

novo coronavírus.

Convém esclarecer que a convocação dos candidatos foi autorizada pelo Egrégio Conselho Superior de Administração desta Corte em Sessão de 25/08/2021, ao decidir o Processo TCE-RJ nº 301.520-4/21.

O processo foi devidamente instruído pelas unidades técnicas competentes, contendo ampla abordagem, de cunho técnico e jurídico, dos seus fundamentos, além de ter recebido parecer favorável da Procuradoria-Geral deste Tribunal.

2 ANÁLISE

7. De acordo com o 2º edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado no dia 3 de setembro de 2021, que foi inserido como documento SEI nº 18804624 no dia 20 de setembro, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro informa a previsão de assinatura do termo de posse para o dia 14 de outubro de 2021.

8. De fato, conforme previsto do edital, o sítio eletrônico do TCE-RJ divulgou notícia sobre a assinatura do termo de posse dos convocados para o cargo de Analista de Controle Externo em cerimônia realizada no dia 14 de outubro de 2021. ([Portal TCE-RJ / Novos servidores do Tribunal de Contas assinam termo de posse](#))

9. A posse ocorre após a nomeação e há que se ressaltar que a o art. 7º da Lei nº 8.112, de 1990 dispõe que a investidura em cargo público ocorrerá com a posse, ou seja, já foi configurada violação ao inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

10. Foi voto vencido o da Conselheira Stephanie Guimarães da Silva que se manifestou da seguinte forma:

Sem adentrar, neste momento, o mérito dos argumentos apresentados, voto pela expedição de novo ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, solicitando que esclareça, adicionalmente, se já houve a nomeação dos candidatos integrantes do cadastro de reserva do concurso público em referência, objeto do edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 03 de setembro de 2021, bem como o quantitativo de candidatos nomeados, se for o caso.

11. Diante do exposto, por maioria simples, o Conselho deliberou pela representação as autoridades em decorrência de violação ao disposto no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 19/11/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 19/11/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 19/11/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20400089** e o código CRC **67DA7F25**.

Referência: Processo nº 19953.100661/2021-36

SEI nº 20400089